

**ESCLARECIMENTOS - DISPENSA ELETRÔNICA Nº 90009/2025**

2 mensagens

Magali Cavalcante Coelho Carvalho <mccarvalho@timbrasil.com.br>
Para: "cpsmc.licitacoes@gmail.com" <cpsmc.licitacoes@gmail.com>

17 de junho de 2025 às 22:19

A TIM S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.421.421/0001-11, inscrição estadual nº 86.092.085, inscrição municipal nº 0.261.388-3, estabelecida na Av. João Cabral de Mello Neto, nº 00850, BLC 001 SAL 1212 – Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro – RJ - CEP: 22.775-057.
Magali Cavalcante Coelho Carvalho mccarvalho@timbrasil.com.br (85) 999230231

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2025.

À,

CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO

REF: Questionamentos ao PROCESSO DE SELEÇÃO DE FORNECEDORES Nº 90009/2025.

A TIM S/A, acima identificada, tendo o interesse em participar do edital citado, vem através deste documento solicitar os seguintes esclarecimentos:

QUESTIONAMENTO 1: Exigência de Exclusividade para ME/EPP e Vedação à Subcontratação**EDITAL: 3. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO E CREDENCIAMENTO**

3.2. Poderão participar do presente processo de licitação exclusivamente microempresas e empresas de pequeno porte regularmente estabelecidas no País, que atuem no ramo pertinente ao objeto licitado e que satisfaça todas as exigências, especificações e normas contidas neste Termo de Referência. De acordo com os termos do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, e alterações introduzidas pela a Lei Complementar nº 147/2014.

TERMO DE REFERÊNCIA: 2.5. Não será admitida a SUBCONTRATAÇÃO do objeto.

TIM: O Edital em comento estabelece que poderão participar do certame **EXCLUSIVAMENTE** microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto no inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, com as alterações introduzidas pela LC nº 147/2014. Contudo, o Termo de Referência, em seu item 2.5, determina que **não será admitida a subcontratação do objeto**, o que nos leva a apontar uma possível inconsistência.

O objeto da contratação é a prestação de serviço móvel pessoal (SMP), o qual, conforme regulamentação da **Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL**, somente pode ser explorado por **operadoras detentoras de outorga específica para este serviço**, concedida mediante autorização federal. Atualmente, no Brasil, apenas três empresas possuem tal autorização: **VIVO, CLARO e TIM**, todas empresas de grande porte.

Considerando que não há microempresas ou empresas de pequeno porte autorizadas pela ANATEL a operar diretamente o SMP, a exigência de exclusividade para ME/EPP, **sem admitir a subcontratação**, inviabiliza tecnicamente a participação de qualquer empresa no certame. Ou seja, a combinação dos requisitos acaba por restringir indevidamente a participação de qualquer empresa no certame e ainda fere os princípios da **isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e da ampla competitividade**, previstos nos arts. 3º e 37, XXI, da Constituição Federal, bem como no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, nos termos do art. 49, §1º da LC nº 123/2006, a reserva de participação para ME/EPP **não se aplica quando não houver viabilidade de competição entre elas ou quando a natureza do objeto não permitir sua execução sem a participação de empresas de maior porte**. Trata-se exatamente do caso presente, dada a regulamentação setorial da ANATEL e a ausência de ME/EPP habilitadas tecnicamente para a prestação direta do serviço.



Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto à possibilidade de:

Retirada da exclusividade para microempresas e empresas de pequeno porte, de forma a possibilitar ampla participação no certame;

Tal medida visa assegurar a legalidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 2: Exigência de Valor Global para Serviços Distintos e Restrição Indevida à Competitividade

EDITAL: 5.3. O lance deverá ser ofertado pelo **VALOR GLOBAL**.

O edital estabelece que o lance deverá ser ofertado com base em **valor global**, compreendendo os serviços de **telefonia móvel pessoal (SMP)** e **telefonia fixa comutada (STFC)**. Contudo, trata-se de dois serviços de natureza distinta, ambos regulados pela **ANATEL** e exigentes de **autorizações específicas e independentes** para sua exploração.

A manutenção da contratação conjunta de ambos os serviços em um único lote, associada à **restrição de participação exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP)**, compromete gravemente a competitividade do certame. Isso porque **não existem empresas de pequeno porte com outorga simultânea para prestação dos dois serviços**, sendo necessária, na prática, a subcontratação — o que é vedado no item 2.5 do Termo de Referência.

A concentração dos dois serviços sob um único lote resulta em **restrição à ampla participação de licitantes habilitados**, podendo inclusive gerar risco de **frustração da contratação ou contratação antieconômica**, caso apenas uma empresa consiga atender, ainda que parcialmente, as exigências.

Nos termos do art. 23, §1º, da **Lei nº 14.133/2021**, a Administração Pública **deverá dividir o objeto da licitação em lotes**, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, justamente para

ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas em partes do objeto. O desmembramento, neste caso, atende tanto ao princípio da eficiência quanto à seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, solicita-se esclarecimento quanto à possibilidade de:

Divisão do objeto em dois lotes distintos: um referente à prestação de serviço de telefonia móvel e outro referente à telefonia fixa; Com isso, permitir que empresas com capacidade técnica específica possam participar de forma independente e qualificada, garantindo o cumprimento integral do objeto com melhor resultado à Administração Pública. Tal medida favorece a economicidade, amplia a concorrência, mitiga riscos de inexecução contratual e se alinha às melhores práticas da nova Lei de Licitações.

Nossa solicitação será acatada?

QUESTIONAMENTO 3:

Do edital item 4. 4. DO INGRESSO NA DISPENSA ELETRÔNICA E CADASTRAMENTO DA PROPOSTA INICIAL

4.5. Se o regime tributário da empresa implicar o recolhimento de tributos em percentuais variáveis, a cotação adequada será a que corresponde à média dos efetivos recolhimentos da empresa nos últimos doze meses.

TIM: Solicitamos esclarecer se, nas propostas de entrada, lances e vencedora, será necessário considerar o tributo ICMS.

Nosso entendimento está correto?

Cordialmente,

Magali Carvalho

Corporate Solutions

Government Corporate Sales

+55 85 99923-0231

TIM Brasil - www.tim.com.br



Esta mensagem, incluindo seus anexos, pode conter informações privilegiadas e/ou de caráter confidencial, não podendo ser retransmitida sem autorização do remetente. Se você não é o destinatário ou pessoa autorizada para recebê-la, informamos que o seu uso, divulgação, cópia ou arquivamento são proibidos. Portanto, se você recebeu esta mensagem por engano, por favor nos informe respondendo imediatamente a este e-mail e delete o seu conteúdo.

This message, including its attachments, may contain privileged or confidential information, and it must not be forwarded without the express authorization of the sender. If you are not the intended recipient, we hereby inform you that the use, disclosure, copy or filing are forbidden. So, if you received this message as a mistake, please inform us by answering this e-mail and deleting its contents

Questo messaggio, inclusi gli allegati, potrebbe contenere informazioni privilegiate e/o riservate, e non deve essere ritrasmesse senza l'autorizzazione del mittente. Se non siete il destinatario o la persona autorizzata a riceverlo, informiamo che il suo utilizzo, diffusione, copia o archiviazione sono proibite. Quindi, se avete ricevuto questo messaggio per errore, per cortesia ci informi rispondendo immediatamente a questa email e cancelli il suo contenuto

Classificado como Público



Classificado como Uso Interno

2 anexos

 **8. AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA.docx**
119K

 **8.1. ANEXO I - TERMO DE REFERENCIA - LINHAS TELEFÔNICAS.docx**
122K

CPSMC LICITAÇÕES <cpsmc.licitacoes@gmail.com>
Para: Magali Cavalcante Coelho Carvalho <mccarvalho@timbrasil.com.br>

18 de junho de 2025 às 13:42

Segue abaixo os esclarecimentos solicitados.

Resposta do Questionamento 01:

Cumpra inicialmente destacar que o presente processo de contratação é exclusivo para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (item 3.2.) do Aviso de Contratação Direta, em observância ao inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações posteriores.

Esclarecemos que a vedação quanto a subcontratação do objeto é a regra dos certames, porém a Lei Federal 14.133/2021 em seu artigo 122 prevê tal possibilidade:

Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.

Ora, além da Lei prever que a Administração permita ao ente privado, que queira contratar consigo, subcontratar apenas partes dos serviços, tem-se que essas fases ou etapas devem se remeter à atividade meio do serviço licitado, sendo vedada a subcontratação do serviço todo ou a atividade fim que a Administração está a licitar, tendo em vista a análise dos critérios de habilitação para que a Administração contrate um ente privado realmente idôneo.

Nesse sentido é a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca da subcontratação:

“A hipótese torna-se cabível, por exemplo, quando o objeto licitado comporta uma execução complexa, em que algumas fases, etapas ou aspectos apresentam grande simplicidade e possam ser desempenhados por terceiros sem que isso acarrete prejuízo. A evolução dos princípios organizacionais produziu o fenômeno denominado de ‘terceirização’, que deriva dos princípios da especialização e da concentração das atividades. Em vez de desempenhar integralmente todos os ângulos de uma atividade, as empresas tornam-se especialistas em certos setores.”

Assim, está ratificada a impossibilidade da subcontratação, pela Contratada, APENAS do serviço ou atividade fim.

Neste diapasão, cumpre colacionar jurisprudência do TCU com o mesmo entendimento:



“É ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por elas assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência.” (Acórdão nº 3.475/2006, 1ª C., rel. Min. Marcos Bemquerer) “(...) firmar o entendimento de que, em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por elas assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei 8.666/96.” (Acórdão nº 909/2003, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

As normas que regem a atividade de prestação de serviços de telecomunicações no Brasil, notadamente a Resolução Anatel nº 614/2013 e a Resolução Anatel nº 590/2012, permitem a exploração industrial de redes de terceiros, sem que isso se configure como subcontratação, nos seguintes termos:

Resolução Anatel nº 614/2013:

Art. 36. A Prestadora é responsável, perante o Assinante e a Anatel, pela exploração e execução do serviço.

§ 1º A Prestadora é integralmente responsável pela exploração e execução do serviço perante o Assinante, inclusive quanto ao correto funcionamento da rede de suporte ao serviço, mesmo que esta seja de propriedade de terceiros, sendo-lhe garantido, neste caso, direito de regresso.

§ 2º A responsabilidade da Prestadora perante a Agência compreende igualmente o correto funcionamento da rede de suporte à prestação do serviço, inclusive nos casos em que esta seja de propriedade de terceiros.

Resolução Anatel nº 590/2012:

Art. 41. As Linhas Dedicadas contratadas de terceiros por determinada Prestadora de Serviços de Telecomunicações são consideradas parte integrante de sua rede para fins de prestação de serviços de telecomunicações.

Consoante citadas resoluções, quando a prestadora contrata de terceiros, é considerado como parte integrante de sua rede, especialmente quando se trata da fase final da cadeia de suprimentos. Nesse contexto, há somente a utilização da rede do prestador de serviço, mas a responsabilidade sobre a prestação dos serviços continuará sendo da futura contratada.

Essa operação também encontra respaldo na esfera legislativa, como se depreende da Lei Geral de Telecomunicações (Lei Federal nº 9.472/1997), que assim dispõe:

Art. 94. No cumprimento de seus deveres, a concessionária poderá, observadas as condições e limites estabelecidos pela Agência:

I - empregar, na execução dos serviços, equipamentos e infraestrutura que não lhe pertençam;

II - contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço, bem como a implementação de projetos associados. (grifos nossos).

Além disso, por obrigação regulatória, qualquer que seja a composição operacional da prestadora, a contratada se obriga a atender às metas de qualidade do serviço contratado, no caso de comunicação

multimídia, previstas no Regulamento de Qualidade dos Serviços de Telecomunicações - RQUAL, aprovado pela Resolução ANATEL nº 717/2019.

Assim, qualquer prestadora de serviço de telecomunicações pode contratar a exploração industrial da rede de outra prestadora de serviço de telecomunicações, mantida a responsabilidade da prestadora das obrigações de qualidade aos seus consumidores, nos seguintes termos:



ANEXO I DA RESOLUÇÃO ANATEL Nº 717/2019

Art. 1º Este Regulamento tem por objetivo estabelecer mecanismos de gestão da qualidade na prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, do Serviço Móvel Pessoal – SMP, do Serviço de Comunicação Multimídia – SCM e dos serviços de Televisão por Assinatura, disciplinando as definições, os métodos de aferição da qualidade, os critérios de avaliação e as ações necessárias à adequada prestação de tais serviços aos consumidores.

[...]

§ 4º O uso compartilhado, ou contratado de redes de terceiros não exime a prestadora das obrigações de qualidade aos seus consumidores, conforme disposições do presente regulamento.

O fato que uma prestação de serviço, pode contratar por meio da “exploração industrial” da rede de outra prestadora, que consiste na cessão do direito de uso de recursos integrantes da rede da prestadora titular dos meios fixos a outra prestadora de serviços de telecomunicações, para que esta última constitua sua própria rede de prestação de serviço, conforme prevê a Resolução ANATEL nº 73/1998, a seguir:

Art. 62. Quando uma prestadora de serviço de telecomunicações contratar a utilização de recursos integrantes da rede de outra prestadora, para constituição de sua rede de serviço, fica caracterizada situação de exploração industrial.

Parágrafo único - Os recursos contratados em regime de exploração industrial serão considerados como parte da rede da prestadora contratante, para fins de interconexão. (grifos nossos).

A despeito do entendimento de que a exploração industrial da rede de terceiros não se caracteriza como subcontratação, logo, entende-se como subcontratação (descrita no item 2.5 do Termo de Referência) aquela referente à prestação dos serviços fim do objeto da presente licitação, sendo permitida, neste caso, a subcontratação por motivos técnicos ou regulamentados pela ANATEL para serviços meios. A Contratada deverá prestar os serviços respeitando integralmente as regras da ANATEL.

Dessa forma, manter o estabelecido no subitem 3.2. do Aviso de Contratação Direta e no subitem 2.5. do Anexo I – Termo de referência.

Resposta do Questionamento 02:

Cabe esclarecer que o critério de julgamento do certame encontra-se devidamente motivado no Termo de Referência no subitem 2.4.2. Vejamos:

2.4.2. A escolha do critério de julgamento pelo Menor Preço Global justifica-se pela natureza conjunta e integrada do objeto contratado, que envolve a prestação contínua de serviços de telefonia fixa e móvel, incluindo ativação de linhas, cessão de equipamentos em comodato e suporte técnico, todos interdependentes e necessários ao pleno funcionamento das unidades de saúde atendidas. A adoção do julgamento pelo menor preço global permite à Administração avaliar a proposta como um todo, assegurando que a empresa contratada será responsável pela entrega de todos os componentes do serviço de forma uniforme e coordenada, o que favorece a eficiência operacional e evita fragmentações que poderiam comprometer a qualidade e continuidade do serviço. Dessa forma, o critério do Menor Preço Global assegura uma comparação justa e objetiva entre



as propostas, garantindo a contratação da solução mais vantajosa no conjunto, e não apenas de itens isolados. Tal abordagem está alinhada aos princípios da economicidade, eficiência e interesse público, sendo a mais adequada para o alcance dos objetivos do Consórcio.

Tanto a adoção do critério de julgamento por menor preço por item quanto por menor preço global deve ser devidamente justificado, com base em fundamentos técnicos que assegurem a vantajosidade e a eficiência da contratação. Cabe à Administração, conforme a conveniência e o interesse público, optar pela forma de julgamento que melhor atenda aos objetivos da contratação.

No caso em análise, trata-se da contratação de serviços de telecomunicações, sendo o item 01 referente a linhas telefônicas fixas e o item 02 a linhas telefônicas móveis. Considerando a natureza dos serviços, verifica-se que ambos possuem características operacionais e funcionais similares, o que permite sua compatibilização em um único grupo. Assim, a adoção do critério de julgamento por menor preço global mostra-se tecnicamente viável, não se tratando de serviços de complexidade significativamente distinta, tampouco de objetos que exijam especializações incompatíveis. Dessa forma, o agrupamento dos itens encontra respaldo na busca por maior economicidade e racionalização da contratação pública.

Resposta do Questionamento 03:

Conforme previsão no edital em seu subitem 4.4. “Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto”.

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Cicero Leosmar Parente Gomes

Pregoeiro/Presidente da Comissão de Licitação do CPSMC